#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3189/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4457/2014
PROTOCOLO	:	1481832
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2358/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS PARA ATENDER AO HOSPITA REGIONALDE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.560,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2358/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticas Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos para atender ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 05/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 62/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-5194/2013**, nos autos **TC/MS nº 551/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-7182/2014 – f. 27/30) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando a remessa intempestiva, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 33/34 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2643/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2358/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticas Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art.55 da lei n. 8666/93. Quanto à intempestividade, acolho a justificativa apresenta às f. 21/26.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho (NE)	**R$ 36.560,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 36.530,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 36.530,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 36.530,00 (trinta e seis mil quinhentos e trinta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da*

Nota de Empenho nº 2358/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticas Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

É a decisão.

Campo Grande, 07 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA